

Parecer

Proposta de Lei n.º 167/XII (2.ª) (ALRAA)

Autor: Deputado Adriano
Rafael Moreira (PSD)

AUMENTO DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA

Índice

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores enviou à Assembleia da República, em 19 de julho de 2013, a Proposta de Lei n.º 167/XII relativa ao aumento do Salário Mínimo Nacional, a qual foi admitida a 24 de julho.

2 – É invocado o acordo de 2006, celebrado pelo Governo e as Confederações Sindicais e Patronais no qual acordaram que, em 2011, o salário mínimo nacional chegaria aos 500 euros.

3 – Alega-se também que, com o aparecimento da crise financeira no nosso País, as Confederações Patronais e o Governo suspenderam o acordo assinado na concertação social, ficando o salário mínimo nacional, desde 2011, nos 485 euros.

4 – Realça-se que o salário mínimo nacional de 485 euros representa um rendimento líquido, descontados os impostos e contribuições, de aproximadamente 430 euros.

5 - A proposta de lei respeita os requisitos formais, constitucionais e regimentais e o cumprimento da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto - lei formulário.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do parecer reserva a sua posição para futura discussão da iniciativa legislativa em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

- 1 — A Proposta de Lei apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pretende o aumento da retribuição mínima mensal garantida;
- 2 – A presente iniciativa legislativa cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação.
- 3 – Deve o presente parecer ser remetido a Sua Ex.^a a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 17 de fevereiro de 2014.

O Deputado autor do Parecer



(Adriano Rafael Moreira)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)

PARTE IV- ANEXOS

Nos termos do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Proposta de Lei n.º 167/XII (2.ª)

Aumento da retribuição mínima mensal garantida (ALRAA)

Data de Admissibilidade: 19 de julho de 2013

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. ~~Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário~~
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Luís Correia Silva (BIB), Laura Costa (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 1 de outubro de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa em apreço foi apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com pedido de declaração de urgência do processo "considerando a *clareza de objetivos da iniciativa, a sua natureza, oportunidade e o seu objeto*" e, tendo dado entrada em 19/07/2013, foi admitida em 24/07/2013 e anunciada na sessão plenária desta mesma data. Por despacho, exarado igualmente a 24/07/2013, S. Exa. a Presidente da Assembleia da República fez baixar, na generalidade, a proposta de lei à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo solicitado que esta Comissão emitisse parecer sobre o pedido de urgência, nos termos do artigo 263.º do RAR. No mesmo despacho, foi ainda determinada a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da CRP e do artigo 142.º do RAR.

A Comissão de Segurança Social e Trabalho designou a 24 de julho de 2013 autor do parecer o Senhor Deputado Adriano Rafael Moreira (PSD) e aprovou, na sua reunião de 29 de julho de 2013, o *supra* referenciado parecer, tendo-se pronunciado pela não adoção do processo de urgência, "*por impossibilidade material em cumprir prazos e procedimentos do processo de urgência*". Este parecer, submetido a votação na sessão plenária de 29/07/2013, foi aprovado com os votos a favor dos grupos parlamentares do PSD, PS, CDS-PP, os votos contra do PCP e do PEV e a abstenção do BE.

A Proposta de Lei é constituída por dois artigos. De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º, "*O valor da retribuição mínima mensal garantida é obrigatoriamente aumentado, regendo-se o processo nos termos do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro*". O n.º 2 dispõe o seguinte: "*Os valores de referência não podem ser inferiores ao acordo social estipulado em 2006, atualizado pelos indicadores oficiais da inflação*". O artigo 2.º dispõe sobre a data da entrada em vigor, como assinalado no ponto II desta nota técnica.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, tendo sido assinada pela Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em observância do disposto no n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

É, porém, de ressaltar que a Comissão de Segurança Social e Trabalho suscitou algumas dúvidas relativamente à [Proposta de Lei n.º 149/XII/2.ª](#), apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que visava igualmente aumentar o valor da retribuição mínima mensal garantida, tendo questionado a Presidente da Assembleia da República sobre se aquela iniciativa estaria em condições de ser apreciada pelo Plenário, *"pelo facto de parecer resultar que o aumento do salário mínimo nacional, nos termos do Código do Trabalho, é da competência do Governo, ouvidos os parceiros sociais, e de ser específica a competência do órgão legislativo da Madeira para matérias de interesse da região"*.

Analisada a questão, a Senhora Presidente da Assembleia da República decidiu no seguinte sentido: *"admitida que foi a Proposta de Lei n.º 149/XII (ALRAM) e elaborado já o parecer da comissão especializada no mesmo sentido, cabe agora à comissão parlamentar decidir politicamente"*. Assim, em 24 de julho de 2013, a referida proposta de lei foi debatida, na generalidade, em plenário, tendo sido aprovado requerimento solicitando a sua baixa à Comissão de Segurança Social e Trabalho, sem votação, por um prazo de 30 dias.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei em análise mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que *"as propostas devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado"*. A presente proposta de lei vem acompanhada de cópia da Anteproposta de Lei n.º 7/X (Aumento da retribuição mínima mensal garantida), bem como de cópia do excerto do Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 12 de julho de 2013, onde consta a transcrição do debate sobre o pedido de urgência e dispensa de exame em Comissão da referida anteproposta. Não consta da exposição de motivos da proposta de lei qualquer referência a eventuais consultas realizadas ou pedidos de parecer efetuados.

Considerando que, da aplicação do regime consagrado na presente iniciativa legislativa, que visa aumentar a remuneração mínima mensal garantida, deverão resultar encargos para o Estado¹, a mesma, ao determinar a sua entrada em vigor após a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, acautela o princípio denominado "lei travão", consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º

¹ Desde logo pelo facto de a tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, tomar por base o montante pecuniário da retribuição mínima mensal garantida.

do RAR, que impede a apresentação de projetos de lei e de propostas de lei das assembleias legislativas das regiões autónomas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa fazer referência.

Assim, cumpre assinalar que, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, a proposta de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa o aumento da retribuição mínima mensal garantida.

No que concerne à vigência, o artigo 2.º da proposta de lei determina que a lei “*entra em vigor imediatamente após a publicação do Orçamento de Estado posterior à sua publicação*”², observando assim, por um lado, o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, nos termos do qual “*os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”, e respeitando, por outro lado, o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR (“lei travão”), conforme descrito *supra*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa](#) enuncia um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores. O seu n.º 2³ enumera um conjunto de incumbências do Estado, *nomeadamente o estabelecimento e a atualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento*.

² Sendo a presente iniciativa legislativa aprovada, em sede de especialidade ou redação final, deve a redação do presente artigo ser alterada, passando a ler-se “Orçamento do Estado” onde se lê “Orçamento de Estado”.

³ A atual redação da alínea a) do n.º 2 foi introduzida em 1982, através da [Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro](#).

Os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros⁴ defendem que o “salário mínimo nacional contém em si a ideia de que é a remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador”, tendo sido concebido constitucionalmente, numa ordem de liberdade, como o “mínimo dos mínimos” (Acórdãos [n.ºs 302/99](#) e [318/99](#)) que consinta a todos os trabalhadores “um nível de vida acima do nível de sobrevivência” (Acórdão [n.º 268/88](#)). O legislador, por imperativo constitucional, não está autorizado, na fixação e atualização do salário mínimo, a tomar em consideração apenas as necessidades dos trabalhadores ou o aumento do custo de vida, devendo, pelo contrário, ponderar também outros fatores, designadamente o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento. E, numa leitura sistemática, a lei não deve igualmente obliterar a “quantidade, natureza e qualidade” do trabalho em causa [artigo 59.º, n.º 1 alínea a)].

O Salário Mínimo Nacional (SMN) foi instituído em 1974, através do [Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de maio](#)⁵, que estabelecia uma remuneração mensal, não inferior a 3300\$00, a todos os trabalhadores por conta de outrem, incluindo funcionários públicos⁶ e administrativos. Ficaram fora do âmbito de aplicação do salário mínimo as forças armadas, os trabalhadores rurais e os dos serviços domésticos, os menores de 20 anos e as empresas com cinco (5) e menos trabalhadores, quando se verificasse inviabilidade económica para a prática daquela remuneração. O conceito de salário mínimo restringia-se ao salário de base, não incluindo, portanto, quaisquer prémios, subsídios e gratificações, conceito que vigorou até 1986, inclusive.

A medida fazia parte de um conjunto de benefícios sociais que assumia o objetivo de *abrir caminho para a satisfação de justas e prementes aspirações das classes trabalhadoras e dinamizar a atividade económica. É indispensável que se compreenda não ser possível alterar repentinamente e tão profundamente quanto seria necessário e justo os níveis de remuneração e de vida – sob pena de voltarem a subir os preços, se avolumarem as dificuldades de muitas empresas, crescer a tensão social e a insatisfação popular*, de acordo com o preâmbulo do referido diploma.

Esse conjunto de medidas assumia carácter transitório, ficando a sua evolução dependente do resultado de estudos de avaliação do seu impacto.

⁴ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada* – Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 612

⁵ Alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 289/74, de 27 de junho](#), [306/74, de 6 de julho](#) e [170/80, de 29 de maio](#). Posteriormente, foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 70/2011, de 6 de junho](#).

⁶ Posteriormente, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 de junho](#), que garante uma remuneração mínima mensal aos funcionários públicos, com exceção aos elementos das forças armadas, no valor de 3300\$00. O preâmbulo do referido Decreto-Lei refere que a *fixação de um vencimento mínimo de 3300\$00, que agora se prescreve, vai determinar a situação algo anómala de ficarem equiparados, em relação a vencimentos, funcionários de diferentes categorias. Tal situação é meramente transitória e será corrigida na prevista revisão geral de vencimentos, em obediência ao princípio de a categorias distintas continuarem a corresponder remunerações também distintas.*

Em 1976, o SMN não foi atualizado e, no ano seguinte, o [Decreto-Lei n.º 49-B/77, de 12 de fevereiro](#)⁷, veio fixar o SMN para os trabalhadores agrícolas permanentes (pagos ao mês) e estabelecer que, para os trabalhadores com menos de 20 anos, seria garantido, a partir do início desse ano, um salário mínimo mensal igual a 50% do salário mínimo dos trabalhadores de idade igual ou superior a 20 anos.

O [Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de maio](#)⁸, para além da atualização dos níveis do SMN existentes, criou o salário mínimo para os trabalhadores dos serviços domésticos, com valor inferior ao das restantes atividades. Fixou, ainda, dois escalões de dedução para os trabalhadores com menos de 20 anos:

- Os de idade inferior a 18 anos poderiam auferir 50% do SMN;
- Os praticantes e aprendizes de idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 20 anos poderiam auferir 75% daquele salário mínimo.

Pelo [Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de fevereiro](#)⁹, o Governo assumiu o compromisso de promover a unificação do valor do salário mínimo, através da aproximação do valor aplicável à agricultura ao definido para a indústria, comércio e serviços. Esse compromisso foi prosseguido nos anos seguintes, já que o desnível então consagrado foi reduzido.

No que respeita aos trabalhadores do serviço doméstico, e desde 1987, o Governo procedeu igualmente a uma aproximação acentuada do valor do salário mínimo ao do aplicável à indústria, comércio e serviços.

A partir de 1 de janeiro de 1991, através do [Decreto-Lei n.º 14-B/91, de 9 de janeiro](#), o Governo uniformizou, o valor da remuneração mínima mensal garantida, aplicando aos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura o valor definido para a indústria, comércio e serviços.

Em 1998, foi aprovada a [Lei n.º 45/98, de 6 de agosto](#), que proibiu a discriminação salarial dos jovens na fixação do salário mínimo nacional. Esta lei teve origem no [Projeto de Lei n.º 424/VII](#) (Proíbe a discriminação salarial dos jovens na fixação do salário mínimo nacional), apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP. Os proponentes da referida iniciativa defendiam que o *Decreto-Lei n.º 69-A/87, 9 de fevereiro, introduziu normas de discriminação na fixação do salário mínimo nacional em função da idade, que são inaceitáveis. Ao estabelecer que os trabalhadores com menos de 18 anos e que os praticantes, aprendizes ou estagiários de profissões qualificadas com menos de 25 anos possam receber menos do que o salário mínimo nacional, este diploma legal põe em causa a função de remuneração mínima garantida que corresponde ao salário mínimo*

⁷ Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de maio](#).

⁸ Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de novembro](#).

⁹ Alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 411/87, de 31 de dezembro, 494/88, de 30 de dezembro, 242/89, de 4 de agosto, 41/90, de 7 de fevereiro, 14-B/91, de 9 de janeiro, 79/94, de 9 de março, 20/95, de 28 de janeiro, 21/96, de 19 de março](#), pelas [Leis n.ºs 45/98, de 6 de agosto, 118/99, de 11 de agosto](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 113/2000, de 2 de dezembro, e 325/2001, de 17 de janeiro](#). Posteriormente, foi revogado com a entrada em vigor do Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#). Em 2004, foram repristinados os artigos 1.º, n.ºs 1 a 6, 2.º, 3.º, n.º 2, 4.º e 9.º, mantendo-se em vigor até à data de entrada em vigor da legislação especial prevista no artigo 19.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, pelo [Decreto-Lei n.º 19/2004, de 20 de janeiro](#).

nacional e viola, inclusivamente, os princípios constitucionais da igualdade e de «a trabalho igual salário igual». Neste sentido, os proponentes do citado Projeto de Lei n.º 424/VII propunham, assim, alterações ao [Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de fevereiro](#), com a redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de dezembro](#).

Recorde-se que, de acordo com a lei fundamental, *todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna [alínea a), n.º 1 do artigo 59.º]*.

O [Decreto-Lei n.º 19/2004, de 20 de janeiro](#)¹⁰, no seu preâmbulo, refere que, desde a sua instituição e consagração legal, o SMN tem sido objeto de diversas atualizações, que ponderam os condicionalismos económicos e sociais de cada momento, atendendo aos critérios recomendados pela [Convenção n.º 131 da OIT](#). Sendo um importante indicador no contexto social e laboral do país, reveste-se de especial importância para várias prestações, realçando a necessidade da sua rigorosa ponderação.

Importa destacar que, pelo referido Decreto-Lei n.º 19/2004, de 20 de janeiro, é alcançada e assegurada, pela primeira vez, a uniformização do salário mínimo nacional para o serviço doméstico com o salário mínimo nacional para as outras atividades.

Posteriormente, em 2006, a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) foi objeto de um acordo tripartido sobre a sua fixação e evolução, assinado em dezembro de 2006, pelo Governo e pelos Parceiros Sociais, no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social ([Acordo sobre a fixação e evolução da Remuneração Mínima Mensal Garantida \(RMMG\)](#)). Este acordo fixou em € 403 o valor da retribuição mínima mensal garantida em 2007 (€ 385.90 em 2006) e estabeleceu uma meta de € 450 para 2009 e foi assumido como objetivo de médio prazo atingir o valor de € 500 em 2011. Mas também foi assumido que este objetivo seja ponderado de forma flexível - quer quanto ao montante anual quer quanto ao período de referência dos aumentos -, tendo em conta índices concretos definidores da situação económica para o período em causa.

Neste contexto foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de dezembro](#), que atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida. Assim, esse valor, a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do atual [Código do Trabalho \(CT2009\)](#)¹¹, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é de € 485, com efeitos a 1 de janeiro de 2011. Este diploma prevê, ainda, que o Governo tome as medidas necessárias para, nos meses de

¹⁰ Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 242/2004, de 31 de dezembro](#).

¹¹ O [Código do Trabalho \(CT2009\)](#) foi aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), alterada pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho](#)), [47/2012, de 29 de agosto, 11/2013, de 28 de janeiro](#) e [69/2013, de 30 de agosto](#).

maio e de setembro, proceder à avaliação do impacto do estipulado, com o objetivo de ser atingindo o montante de € 500 até ao final do ano de 2011.

De acordo com o preâmbulo do referido Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de dezembro, a RMMG subiu em 2007 de € 385,90 para € 403, em 2008 para € 426 e em 2009 para € 450 e em 2010 para € 475. Tal correspondeu ao maior aumento real do salário mínimo nacional ocorrido em Portugal, o que permitiu melhorar o rendimento disponível e, conseqüentemente, as condições de vida de muitas famílias. Foi assim possível aproximar os valores do salário mínimo nacional dos padrões da União Europeia.

Em 2012 não se verificou qualquer atualização do valor da retribuição mínima mensal garantida (habitualmente designada por salário mínimo nacional), mantendo-se com o valor fixado para 2011, ou seja €485.

No âmbito da evolução do salário mínimo nacional, o [Relatório sobre a evolução da retribuição mínima mensal garantida – dezembro de 2012](#)¹² defende que no período compreendido entre 1980 e 2012, a evolução real da RMMG concretizou-se em importantes acréscimos do poder de compra. A exceção a esta tendência ocorreu durante o período de intervenção do Fundo Monetário Internacional, na década de 1980, em que se verificou uma queda de cerca de 5% no poder aquisitivo, e em alguns anos dispersos (1989, 1994, 2003 e 2006). A evolução mais recente, coincidente com nova intervenção externa, correspondendo a uma perda no poder aquisitivo de 1,5% (em 2011). (...) Importa também realçar que a atualização da RMMG tende a tornar as profissões menos qualificadas melhor remuneradas, em termos relativos, face às profissões mais qualificadas.

O salário mínimo nacional foi objeto de revisões anuais, exceto em 1976, 1982, 2004, 2012 e 2013. Para esse efeito, pode consultar o sítio da [Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho](#) (DGERT) - *Evolução do Salário Mínimo Nacional*.

Pode, ainda, consultar o "[Estudo sobre a Retribuição Mínima Mensal Garantida em Portugal - Relatório final - 30 de setembro de 2011](#)"¹³. Este Estudo, no capítulo *Síntese de resultados e conclusões*, refere que "(...) Com base nos resultados obtidos, é possível prever que o aumento imediato do SMN para €500, conforme acordado em 2006, originará uma diminuição do emprego que variará entre -0.34% no cenário de baixo

¹² Publicado pelo Gabinete de Estratégia e Estudos, do Ministério da Economia. Este estudo foi enviado aos Parceiros Sociais.

¹³ O presente estudo foi realizado por um equipa de investigadores do CEF.UP - Centro de Economia e Finanças da Universidade do Porto e do NIPE - Núcleo de Investigação em Políticas Económicas da Universidade do Minho, na sequência de uma solicitação que lhes foi dirigida por parte do Ministério da Economia e do Emprego e nos termos do Contrato de prestação de serviços n.º 58/2011/SG. Este relatório tem como objetivo documentar o impacto da legislação sobre retribuição mínima mensal garantida (RMMG) no mercado de trabalho português.

Refere que a partir de 2007, a evolução legislativa destaca-se, sobretudo, pelas sucessivas atualizações do valor estabelecido para a RMMG que dão cumprimento ao Acordo Sobre a Fixação e Evolução da RMMG assinado em dezembro de 2006, em sede de Concertação Social. O referido acordo fixou em 403 Euros o valor da retribuição mínima garantida em 2007 (385.90 Euros em 2006) e estabeleceu uma meta de 450 Euros para 2009 e 500 Euros para 2011. Este acordo impôs, pela primeira vez, em vários anos, um aumento real muito significativo do valor da remuneração mínima garantida (variação real de 4.1%, 5.4% e 4.0%, respetivamente em 2008, 2009 e 2010).

aumento dos preços da produção interna (1%) e -0.01% no cenário de aumento dos preços alta (3%). Este efeito, porque é um efeito médio, esconde diferenças significativas que deverão registar-se entre grupos de trabalhadores, indústrias e regiões e que se devem, sobretudo, à incidência desigual do SMN nos diferentes grupos.

Os resultados reportados são robustos - sobrevivem a diferentes especificações dos modelos utilizados e são confirmados pelo uso de diferentes fontes de dados. São também consistentes com os resultados conhecidos na literatura que, apesar das divergências, é inequívoca quanto ao efeito de fortes variações do SMN real (como foram inequivocamente, as que ocorreram desde 2006), ainda mais, quando ocorrem em conjunturas recessivas.

Os resultados obtidos sublinham, ainda, a importância de as decisões políticas de aumento do salário mínimo atenderem ao estado da conjuntura, desaconselhando aumentos reais relativos fortes em fases negativas do ciclo económico e exigindo uma atenção especial aos seus efeitos redistributivos entre grupos de trabalhadores, empregadores e regiões.”

Por último, menciona-se que, sobre o aumento do salário mínimo nacional, foram apresentadas na XI e XII Legislaturas, as seguintes iniciativas:

Iniciativa	Título	Estado
Projeto de Lei n.º 377/XII/2ª (BE)	Salário mínimo nacional	Comissão de Segurança Social e Trabalho
Projeto de Resolução n.º 551/XII/2ª (PCP)	Aumento do salário mínimo nacional	Rejeitado com os votos contra do PSD e CDS; votos a favor do PCP, BE e PEV e a abstenção do PS
Projeto de Resolução n.º 541/XII/2ª (BE)	Recomenda ao Governo o aumento imediato do salário mínimo nacional em 2013.	Rejeitado com os votos contra do PSD e CDS; votos a favor do PCP, BE e PEV e a abstenção do PS
Projeto de Resolução n.º 275/XII/2ª (BE)	Recomenda ao Governo o aumento imediato do salário mínimo nacional.	Iniciativa retirada.
Projeto de Resolução n.º 19/XII/1ª (PCP)	Aumento do salário mínimo nacional	Rejeitado com os votos contra do PSD, PS e CDS e votos a favor do PCP, BE e PEV.
Projeto de Resolução n.º 280/XI/2ª (BE)	É uma exigência o aumento do salário mínimo nacional	Iniciativa caducada.
Projeto de Resolução n.º 272/XI/2ª (PCP)	Aumento do salário mínimo nacional	Resolução da AR n.º 125/2010 Recomenda ao Governo que confirme o calendário já visto para o aumento do salário mínimo nacional, estabelecendo o seu valor em € 500 em 1 de Janeiro de 2011.
Projeto de Resolução n.º 5/XI/1ª (PCP)	Recomenda ao Governo o aumento imediato do salário mínimo nacional.	Rejeitado com os votos contra do PSD e CDS; votos a favor do PCP, BE e PEV e a abstenção do PS

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

BRÁS, Gonçalo – Salário mínimo: ilusões e contradições. **Trabalho e segurança social: revista de actualidade laboral**. Porto. N.º 6 (Jun. 2013), p. 7-9. Cota: RP-558.

Resumo: Este artigo pretende clarificar alguns dos aspetos referentes ao salário mínimo que, segundo o seu autor, são tratados com alguma superficialidade na opinião pública. Nomeadamente, é analisada a questão da redução do salário mínimo e o seu impacto na redução do desemprego ou no aumento da criação de emprego.

CEREJEIRA, João – Salário mínimo e desemprego em Portugal. **Cadernos de economia: revista de análise**. Lisboa. ISSN 0874-4068. A. 24, n.º 96 (Jul./Set. 2011), p. 60-65. Cota: RP-272.

Resumo: Como o próprio título indica, este artigo analisa a temática do salário mínimo e desemprego em Portugal, mais propriamente o seu autor debruça-se sobre as consequências que o aumento do salário mínimo pode ter sobre o desemprego no país.

Em 2006 foi alcançado um acordo entre os parceiros sociais e o Governo que estabelecia um aumento de 30%, em termos nominais num horizonte de cinco anos, do salário mínimo. O objetivo seria atingir, a médio prazo, o valor de 500 euros. No entanto, desde aquela altura até 2011, data da edição deste artigo, a taxa de desemprego em Portugal mais que duplicou, o que torna premente uma avaliação dos efeitos deste acordo quer na distribuição salarial quer na evolução do desemprego dos grupos sociais mais afetados pela subida do salário mínimo.

DOLTON, Peter; BONDIBENE, Chiara Rosazza – The international experience of minimum wages in an economic downturn. **Economic policy**. London. ISSN 0266-4658. N.º 69 (jan. 2012), p. 101-142. Cota: RE-329.

Resumo: Neste artigo os autores analisam até que ponto se deve ou não mexer no salário mínimo em períodos de crise. Eles questionam se uma recessão deverá também penalizar o salário mínimo ou se, em nome de uma maior igualdade, ele deverá ser atualizado e, nesse caso, quais as consequências desse aumento para a taxa de desemprego de um país. Os dados analisados permitem compreender as diferentes consequências que o salário mínimo tem sobre o emprego, tanto em períodos de recessão como em períodos de crescimento.

UNIÃO EUROPEIA. Eurostat – Minimum wage statistics [em linha]. Luxembourg: Eurostat, 2013. [Consult. 5 de julho 2013]. (Statistics Explained). Disponível na Intranet da AR:<
http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/minimum_wage.pdf>.

Resumo: Este documento do Eurostat apresenta dados estatísticos sobre o salário mínimo nos países da União Europeia em janeiro de 2013. Nele podemos ver como os diferentes salários mínimos, determinados quer pela legislação nacional quer por acordos intersectoriais nacionais, apresentam uma variação considerável tanto ao nível dos países membros da União Europeia como ao nível dos países do euro. É ainda estabelecida uma comparação com a situação que se vive na Croácia, na Turquia e nos Estados Unidos da América.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França, Itália e Reino Unido.

Refira-se também que o [Relatório sobre a evolução da retribuição mínima mensal garantida – dezembro de 2012](#)¹⁴, no capítulo “*Comparação dos Salários Mínimos em Portugal e na União Europeia: Situação e Evolução*”, salienta que o *salário mínimo nacional nos países da União Europeia é estabelecido pelos poderes públicos, em geral após consulta aos parceiros sociais, e fixado por legislação ou acordo nacional intersectorial. Aplica-se normalmente a todos os trabalhadores por conta de outrem.*

Em 2012, 20 dos 27 países membros da União Europeia e dois países candidatos (Turquia e Croácia), tinham legislação a estabelecer salários mínimos. Na Alemanha, no Chipre e na Antiga República Jugoslava da Macedónia os salários mínimos legais não se aplicam a todos ou à grande maioria dos trabalhadores mas são restritos a determinados grupos específicos de sectores ou profissões. Assim, ficaram excluídos desta recolha de dados. Também se excluíram os países onde não há salário mínimo nacional fixado por lei: Dinamarca, Itália, Áustria, Finlândia, Suécia, Islândia, Noruega e Suíça. Nestes países, os salários são determinados por negociações entre os parceiros sociais, a nível da empresa ou ao nível de contratos individuais. Normalmente, são geralmente aplicados os acordos a nível sectorial, constituindo assim o salário mínimo de facto.

*O salário mínimo variava entre os 138 € mensais líquidos na Bulgária, o nível mais baixo, e os 1801 € mensais líquidos no Luxemburgo, o montante mais elevado. Portugal com 566 € situou-se sensivelmente a meio desta tabela*¹⁵.

Os montantes referidos são os dos salários mínimos mensais líquidos, isto é, antes da dedução de impostos e contribuições para a Segurança Social e sem se considerarem transferências ou prestações sociais, dependentes da situação familiar, no 1.º semestre de cada ano. Dado que as deduções e as prestações variam de país para país e em função da diferente composição dos agregados familiares, uma comparação em termos líquidos e a tomada em conta de diferentes tipos de agregados familiares, poderia afetar a posição relativa dos países e tornar mais complexas estas comparações.

¹⁴ Publicado pelo Gabinete de Estratégia e Estudos, do Ministério da Economia.

¹⁵ Ver pág. 26 do Relatório.

Em alguns países, como França, Irlanda e Reino Unido, o salário mínimo é fixado com referência à hora. Por outro lado, enquanto em alguns países o salário mínimo é pago 14 vezes por ano (Grécia, Espanha e Portugal), noutros só 12 meses são abrangidos, pelo que houve necessidade de corrigir o valor mensal do salário mínimo dos primeiros. Para os países que não pertencem à zona euro, os salários mínimos foram convertidos das respetivas moedas nacionais para euros usando as taxas de câmbio médias mensais em vigor em Dezembro de 2011.

Também o [Observatório das Desigualdades](#)¹⁶ apresenta um quadro com a evolução do salário mínimo nacional na EU-27 (1999 a 2011), e refere que, comparando com os outros países da União Europeia, em 2011 o salário mínimo em Portugal assume um valor intermédio. Abaixo de Portugal estão nove países, todos eles Estados Membros que aderiram à UE depois de 2004. Em primeiro lugar surge o Luxemburgo.

ESPANHA

O [Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, no seu [artigo 27.º](#), prevê o *salario mínimo interprofesional* (SMI). O Governo fixa, com prévia consulta às organizações sindicais e associações empresariais mais representativas, anualmente, o salário mínimo interprofissional, tendo em conta:

- O Índice de Preços no Consumidor (IPC);
- A produtividade média nacional alcançada;
- O aumento da participação do trabalho no rendimento nacional;
- A conjuntura económica geral.

Igualmente é fixada uma revisão semestral para o caso de não se cumprirem as previsões sobre o índice de preços no consumidor. O *salario mínimo interprofesional* é impenhorável.

No cumprimento do exposto, foi aprovado o [Real Decreto 1717/2012, de 28 de diciembre](#), que fixa o *salário mínimo interprofesional* para 2013. Nos termos deste diploma, as novas quantias representam um aumento de 0,6% em relação ao ano anterior. Este aumento responde ao difícil contexto económico atual que obriga à adoção de políticas salariais para o ano de 2013, cujo objetivo prioritário é a recuperação económica e a criação de emprego. A quantia resulta do aumento máximo de salários estabelecido no [II Acuerdo para el Empleo y la Negociación Colectiva 2012, 2013 y 2014](#), assinado em 25 de janeiro de 2012.

Para 2013, o *salário mínimo interprofesional* para qualquer atividade, sem distinção de sexo nem idade dos trabalhadores, está fixado em 21,51 euros/dia ou 645,30 euros/mês. A este valor são acrescentados os complementos salariais¹⁷, nos termos do [n.º 3 do artigo 26.º](#) do Estatuto dos Trabalhadores. Para 2013, o valor

¹⁶ O Observatório das Desigualdades é uma estrutura independente constituída no quadro do Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do Instituto Universitário de Lisboa (CIES-IUL), que é a instituição responsável pelo seu funcionamento e coordenação científica, tendo por instituições parceiras o Instituto de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto (ISFLUP) e o Centro de Estudos Sociais da Universidade dos Açores (CES-UA).

¹⁷ "Mediante la negociación colectiva o, en su defecto, el contrato individual, se determinará la **estructura del salario**, que deberá comprender el salario base, como retribución fijada por unidad de tiempo o de obra y, en su caso, complementos

anual do *salário mínimo interprofissional*, incluindo as *pagas extraordinárias*¹⁸, não é inferior a 9.034,20 euros/ano para trabalhadores com jornada diária completa.

No quadro abaixo pode observar a evolução do SMI nos últimos seis anos.

Evolução do Salário Mínimo Interprofissional (€)													
2007		2008		2009		2010		2011		2012		2013	
Dia	Mês	Dia	Mês	Dia	Mês	Dia	Mês	Dia	Mês	Dia	Mês	Dia	Mês
19,02	570,60	20,00	600,00	20,80	624,00	21,11	633,30	21,38	641,40	21,38	641,40	21,51	645,30

Fonte: [Ministério do Emprego e Segurança Social](#)

FRANÇA

O *salair minimum de croissance* (SMIC) [Salário mínimo 'de crescimento'] corresponde à remuneração horária mínima legal, abaixo da qual o assalariado não pode ser remunerado. Algumas reduções são todavia aplicáveis, em certos casos (aprendizes e trabalhadores com menos de 18 anos).

Em França, o '*salário mínimo interprofissional de crescimento*' (SMIC) corresponde à remuneração horária mínima legal na França metropolitana bem como nos departamentos de além-mar (Dom) e na 'coletividade territorial de Saint-Pierre-e-Miquelon'. Foi criado por uma lei de 2 de janeiro de 1970 e adquiriu, com o mínimo garantido, a sucessão do SMIG (*salário mínimo interprofissional garantido*), criado em 1950.

[Em 2013](#) o SMIC é de 9,43 € brutos por hora; o que significa que o SMIC mensal bruto em euros por 151,67 horas de trabalho é igual a 1430,22 € líquidos.

Um salário pelo menos igual ao SMIC é pago a qualquer funcionário do sector privado, com idade mínima de 18 anos. Beneficiam igualmente desta quantia mínima os trabalhadores do sector público empregados nas condições do direito privado.

Um valor reduzido do salário mínimo pode ser feito para: os aprendizes e os jovens trabalhadores com contrato de profissionalização, em função da sua idade e da duração do contrato; os jovens trabalhadores com idade inferior a 18 anos que tenham menos de 6 meses de prática profissional no sector de actividade. Uma

salariales fijados en función de circunstancias relativas a las condiciones personales del trabajador, al trabajo realizado o a la situación y resultados de la empresa, que se calcularán conforme a los criterios que a tal efecto se pacten. Igualmente se pactará el carácter consolidable o no de dichos complementos salariales, no teniendo el carácter de consolidables, salvo acuerdo en contrario, los que estén vinculados al puesto de trabajo o a la situación y resultados de la empresa^(n.º 3 do artigo 26.º do Estatuto de los Trabajadores).

¹⁸ *Las pagas extraordinarias de junio y noviembre. El trabajador que trabaje a jornada completa o a tiempo parcial durante más de 120 días para un mismo empleador tiene derecho a percibir dos pagas extraordinarias en la cuantía que se acuerde entre las partes. La cuantía de las pagas extraordinarias ha de ser suficiente para garantizar la percepción del SMI (en dinero) en cómputo anual en proporción a la jornada de trabajo.*

redução de 10% pode também ser praticada desde que o jovem trabalhador tenha entre 17 a 18 anos de idade e uma de 20% quando o jovem empregado tenha idade inferior a 17 anos. Estão excluídos do SMIC os trabalhadores cujo horário de trabalho não é controlável.

O SMIC era ajustado em 1 de julho de cada ano até 2009, e a 1 de janeiro de cada ano a partir de 2010.

Desde 2013 ([Decreto n.º 123/2013, de 7 de fevereiro](#)), o SMIC é revalorizado:

- A cada dia 1 de janeiro, tendo em conta a evolução do índice mensal de preços no consumidor, mais a metade do ganho do poder de compra do salário médio por hora dos trabalhadores e empregados (com a possibilidade de o Governo poder decidir uma revalorização suplementar);
- Durante o ano, quando o índice de preços no consumidor atingir um nível de aumento de pelo menos 2% em comparação com o índice verificado no cálculo do salário mínimo imediatamente anterior.

Até 2012, o salário mínimo foi ajustado de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor (IPC), com o aumento de metade do crescimento do poder de compra da 'remuneração horária base do trabalhador' (SHBO).

Ver também na [página web do Governo](#) a referência à revalorização do salário mínimo.

ITÁLIA

O trabalho é um dos princípios fundamentais contemplados pela Constituição da República Italiana, sendo inclusive valor fundador da própria República ([artigo 1.º](#)) e critério inspirador da emancipação social, bem como objeto de forte tutela.

O [artigo 35.º](#) «tutela o trabalho em todas as suas formas e aplicações», enquanto os artigos seguintes ditam critérios precisos de determinação para matérias delicadas, tais como a retribuição, horário de trabalho e férias.

De acordo com o [artigo 36.º da Constituição](#), *"o salário do trabalhador deve ser não só proporcional à qualidade e à quantidade do trabalho efetuado, mas também ser suficiente para assegurar um mínimo vital para o trabalhador e para a sua família"*.

Em Itália não existe um diploma legal que estabeleça algum valor preciso como sendo o mínimo salarial, pelo que são utilizados como parâmetro de referência as retribuições mínimas definidas pelo contrato coletivo nacional de trabalho aplicável ao setor em que se encontra empregado o trabalhador.

Assim sendo, não existe um salário mínimo igual para todos os trabalhadores, mas sim os salários mínimos contidos nos CCN de trabalho dos diversos setores.

Outra norma legal que regula a matéria é o [artigo 2099.º do Código Civil](#).

No sítio do [Ministério do Trabalho e das Políticas Sociais](#), pode consultar-se a ligação "[Tipologie dei contratti di lavoro](#)" (Tipologia dos contratos de trabalho) e, dentro desta, aceder à hiperligação "[Accordo siglato il 7 febbraio 2013 - tabella minimi retributivi fissati dalla Commissione nazionale - decorrenza 1 gennaio 2013](#)". A referida tabela contém valores de retribuição mínima, que variam de acordo com o nível e a tabela relativa, entre os € 551,63 e os € 1332,20.

No sítio do Senado pode consultar-se a iniciativa sobre esta matéria, que transitou da última legislatura (*usando como termo de pesquisa a palavra "salario minimo"*), a partir [desta ligação](#). Trata-se de um projeto de lei de iniciativa popular depositado no Senado (S.2) e que retoma o [DDL S.1453](#) da legislatura precedente: "*Norme in materia di introduzione del salario minimo intercategoriale e del salario sociale, previsione di minimi previdenziali, recupero del fiscal drag e introduzione della scala mobile*".

REINO UNIDO

No Reino Unido, o '[National Minimum Wage Act](#)' foi um dos temas recorrentes do partido trabalhista inglês durante a campanha eleitoral de 1997, e tornou-se lei a 1 de abril de 1999.

O [Salário Mínimo Nacional](#) é atribuído aos trabalhadores que já tenham abandonado a idade da escolaridade obrigatória (geralmente aos 16 anos). Contratos com pagamentos abaixo do salário mínimo não são juridicamente vinculativos. O trabalhador continua a ter direito ao Salário Mínimo Nacional.

Trabalhadores também têm direito ao salário mínimo, se eles são: trabalhadores em *part time*; trabalhadores ocasionais, por exemplo, alguém contratado por 1 dia; trabalhadores temporários; trabalhadores domésticos pagos pelo número de itens que fazem; aprendizes; estagiários, trabalhadores em aprendizagem; trabalhadores portadores de deficiência; trabalhadores agrícolas; trabalhadores estrangeiros; trabalhadores marítimos; trabalhadores *offshore*.

Para mais informações consultar a [página web do Governo inglês](#).

Quanto aos valores em vigor, no sítio do Governo consta a seguinte tabela:

Idade	21 ou mais	18 a 20	Menos de 18	Aprendiz
2012 (valores atuais)	£6.19 (€7,29)	£4.98 (€ 5,87)	£3.68 (€ 4.33)	£2.65 (€ 3,12)
2011	£6.08	£4.98	£3.68	£2.60
2010	£5.93	£4.92	£3.64	£2.50

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, sobre matéria conexa com a proposta de lei *sub judice*, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- O [Projeto de Lei n.º 377/XII/2.ª \(BE\) – Salário mínimo nacional](#), que foi admitido em 19/03/2013 e baixou, na generalidade, à 10.ª Comissão, tendo sido nomeado o Senhor Deputado Jorge Machado (PCP) para elaboração do respetivo parecer;
 - A [Proposta de Lei n.º 149/XII/2.ª \(ALRAM\)- Aumento do salário Mínimo Nacional](#), que foi admitida em 29/05/2013, baixou, na generalidade, à 10.ª Comissão, tendo sido nomeado o Senhor Deputado Carlos Silva e Sousa (PSD) para elaboração do respetivo relatório, o qual foi aprovado e remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República. Esta iniciativa foi objeto de discussão, na generalidade (consultar [DAR I Série n.º 115](#)), no passado dia 24 de julho, tendo sido apresentado um requerimento pelos GP do PSD e do CDS-PP, solicitando a baixa do diploma à Comissão de Segurança Social e Trabalho, sem votação, por um período de 30 dias. O requerimento, após ter sido submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e votos contra do PS, do PCP, do BE e de Os Verdes. Assim, a referida Proposta de Lei n.º 149/XII baixou à comissão parlamentar competente em razão da matéria.
-

• Petições

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, sobre esta matéria, se encontra pendente, em fase de apreciação na 10.ª Comissão, a [Petição n.º 246/XII/2.ª - Pelo aumento do Salário Mínimo Nacional - Uma questão de justiça e de direitos humanos](#), subscrita por 6498 peticionários.

V. Consultas e contributos

• Consultas obrigatórias

A Senhora Presidente da Assembleia da República determinou a promoção da audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, os quais remeteram, até ao momento, os seguintes pareceres:

- [Do Governo da Região Autónoma dos Açores;](#)
- [Da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira \(7.ª Comissão especializada\).](#)

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua conseqüente aplicação resultarão encargos para o Estado, em particular, os decorrentes da aplicação da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, que toma por base o montante pecuniário da retribuição mínima mensal garantida. No entanto, não é possível, em face dos elementos disponíveis, designadamente do articulado da proposta de lei e da respetiva exposição de motivos, quantificar os referidos encargos.

